



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/05/2014

Item 01 da pauta

Processo: TC- 33583/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Matéria em exame: Licitação - Concorrência. Contrato assinado em 03/09/2008. Valor: R\$5.873.007,17.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Carlos Habib Georges.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras e reforma do Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico e Central de Esterilização de Material do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de Concorrência, da qual participaram 8 (oito) proponentes, sendo 02 inabilitadas.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as seguintes falhas apontadas:

- Projeto Básico contém referências às marcas dos materiais que deverão ser utilizados na obra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- O Edital é confuso em relação as datas, pois prevê abertura na data de sua assinatura e encerramento no dia da entrega da documentação.

- A obrigação de entrega de atestados de comprovação de execução de serviço anterior se contradiz em seus diversos itens, visto que ao tempo em que permite a apresentação de mais de um atestado exige que cada um deles contenha as quantidades mínimas estabelecidas em cada subitem. Desta forma, apenas um atestado será válido. Das 08 concorrentes, 02 foram desclassificadas em razão da apresentação dos mencionados atestados.

- Exigência de vínculo empregatício do profissional responsável pela supervisão das obras na data da entrega das propostas (fls.141), em dissonância a Súmula 25<sup>1</sup> deste Tribunal.

- Restou prejudicada a comprovação da publicação em Jornal de Grande Circulação, conforme prevê o inciso III, do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, diante do fato que a cópia inserida à fls. 199 não traz o nome do jornal.

- Não consta do processo a Ordem de Execução dos Serviços, não podendo se auferir o início da vigência contratual.

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade jurídica, considerando as falhas apontadas pela Fiscalização, concluiu pela irregularidade da matéria em exame.

---

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de economia, e sua Chefia, considerando ambas, que não há nos autos comprovação da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, de modo que se possa aferir a economicidade do ato, opinaram pela assinatura de prazo.

PFE acompanhou o entendimento dos órgãos da Casa que opinaram pela assinatura de prazo.

Por fim, SDG, entendendo que o subitem b.1 do Edital afronta a Súmula 30<sup>2</sup> deste Tribunal, ao exigir comprovação de execução de obra de reforma em edifício hospitalar, propôs a fixação de prazo à Origem.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa e da PFE foi assinado prazo à Origem, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado, a contratante encaminhou suas justificativas e documentos.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade jurídica, concluiu pela regularidade da matéria em exame, alegando que:

“...quanto à compatibilidade dos preços ofertados com àqueles de mercado esclarece a interessada utilizar os Boletins Referenciais de Custos da CPOS, atualizados trimestralmente, de modo que o resultado final representa a realidade do mercado.

No tocante à referência de marcas previstas no Edital, alega que, por um equívoco, foi mencionada, não constituindo óbice para o sucesso da licitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à qualificação técnica, prevista no item 2.2., do Edital, os argumentos apresentados foram acolhidos pela assessoria técnica.

Relativamente à comprovação de vínculo empregatício, afirma, a defesa, se encontrar de acordo com o artigo 30, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Finalizando, quanto à equivocada exigência da comprovação de execução de reforma em edifício hospitalar, justifica tal falha na intenção de buscar uma melhor qualificação dos licitantes, não tendo a intenção de descumprir qualquer mandamento desta E. Corte, mesmo porque as obras na área da saúde têm características próprias, com as normas e regulamentos específicos ditados pelo estado, ABTN e ANVISA."

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia, sua Chefia e PFE concluíram no mesmo sentido.

Entretanto, SDG concluiu pela irregularidade da matéria em exame, uma vez que houve violação às Súmulas nºs 25 e 30 deste Tribunal, com a exigência de que os responsáveis técnicos fossem, necessariamente, empregados das licitantes, bem como tivessem experiência anterior na execução de obra em edifício hospitalar.

É o relatório.

Voto.

Acolho a manifestação da SDG que propugnou pela irregularidade da matéria em exame.

Do exame dos autos persistiram as falhas com relação à restrição contida na Observação 1 à cláusula 2.2.2. do Edital<sup>3</sup>, no caso, de que cada atestado atenda as especificações e quantidades mínimas estabelecidas em cada

---

<sup>3</sup> 14.1.3. Prova de Qualificação Técnica

14.1.3.1 [...].

14.1.3.2. Comprovação de aptidão (capacitação técnico-operacional) para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se 1 (um) atestado para comprovação de cada item solicitado,..."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

subitem, e não encontra amparo na legislação em seu artigo 30 da Lei nº 8666/93, além de afrontar a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgado no TC-33507/026/07, Primeira Câmara, em sessão de 28/02/2012.

Com relação as demais falhas como bem disse SDG "...as alíneas "b.1", "c" e "c.1" do mesmo item supracitado assim dispõem:

### "2.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b.1) Execução de obras de reforma em edifício hospitalar, em funcionamento, com área de intervenção igual ou superior a 1.200m<sup>2</sup>, na qual tenham sido executadas, entre outras instalações:

[...]

c) Identificação do profissional que será responsável pela supervisão das obras, com experiência comprovada em obras de características semelhantes, demonstrada por meio de certidão de acervo técnico do CREA e a comprovação do vínculo empregatício na data prevista para entrega da proposta.

c.1) No caso do profissional responsável pela supervisão das obras não ser o próprio responsável técnico do Licitante, deverão se apresentados os seguintes documentos do profissional indicado: atestado e CAT de execução de obras de características semelhantes às ora licitadas e comprovação do vínculo empregatício na data prevista para entrega da proposta; e certificado de registro no CREA sendo que, no caso do profissional pertencer a outra Região, o certificado de registro deverá conter o visto do CREA-SP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, evidente a violação às Súmulas n.ºs. 25 e 30 desta e. Casa, dada à exigência de que os responsáveis técnicos fossem, necessariamente, empregados das licitantes, bem como de experiência anterior na execução de obra em edifício hospitalar.

Ressalte-se que embora 17 empresas tenham retirado o Edital, apenas 08 ocorreram ao chamamento e, destas, 02 foram inabilitadas, exatamente por não terem comprovado a capacidade técnica (v.fl.s. 362, 369/370 e 385/386), o que configura infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.”

Diante do exposto, considerando que houve infringência as Súmulas 25 e 30 deste Tribunal, bem como aos artigos 3º, § 1º, I e 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, voto no sentido da irregularidade do contrato e da licitação que o precedeu, e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

**Antonio Roque Citadini**

**Conselheiro**

**LRG**